

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2016

Altera a Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para tratar do Regime de Previdência Social dos beneficiários do programa.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ALEXANDRE VALLE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.013, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004, que, por força da Lei n.º 13.155, de 2015, passou a enquadrar os beneficiários da bolsa-atleta como contribuintes individuais no Regime Geral de Previdência Social e a obrigar o Ministério do Esporte a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

As determinações atuais foram incluídas na Lei n.º 10.891/2004 após reflexão sobre a tragédia sofrida pela atleta brasileira Laís Sousa, que sofreu grave contusão durante treinamento para as Olimpíadas de Inverno de 2014, época em que era atleta beneficiária da bolsa-atleta. Laís não era filiada à Previdência e nem possuía outra forma de seguro de vida ou de previdência, apesar de estar na equipe que representaria o Brasil naqueles jogos. As normas vigentes têm por objetivo:

- a) proteger o atleta contemplado pela bolsa-atleta com o conjunto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como aposentadoria por invalidez, por idade, por

tempo de contribuição ou especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente.

- b) evitar a concessão de aposentadorias especiais, como no caso da referida atleta (Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015 – conhecida como “Lei Laís Souza”, a qual a concede pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social).

Importante ressaltar que o Ministério do Esporte não cumpriu a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas-atletas, o que gerou um passivo junto à União.

O PL 6013/2016 visa alterar as determinações vigentes e determinar como facultativa a filiação dos beneficiários da Bolsa-Atleta ao Regime Geral de Previdência Social e retirar do Ministério do Esporte a obrigatoriedade de recolher as contribuições incidentes sobre o benefício. Além disso, o PL 6013/2016 também remite os créditos da referida contribuição previdenciária devidos pelo Ministério do Esporte, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancela o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação orçamentária (art. 24, II, e art. 54 do RICD), e à Comissão Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força da Lei nº 13.155/2015, a Lei nº 10.891/2004, que dispõe sobre a bolsa-atleta, enquadra os beneficiários desse programa como contribuintes individuais no Regime Geral de Previdência Social e obriga o Ministério do Esporte a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Esse enquadramento surgiu após discussões nesta Casa por ocasião da tragédia sofrida pela atleta brasileira Laís Sousa, que sofreu grave contusão durante treinamento para as Olimpíadas de Inverno de 2014, época em que era atleta beneficiária da Bolsa-Atleta. Laís não era filiada à Previdência e nem possuía outra forma de seguro de vida ou de previdência, apesar de estar na equipe que representaria o Brasil naqueles jogos. A legislação vigente tem por objetivo proteger o atleta contemplado pela bolsa-atleta com o conjunto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente.

Em que pese terem o objetivo de colocar todo beneficiário da Bolsa-Atleta sob a proteção da previdência social, as modificações legais de 2015 receberam críticas de diversos esportistas – especialmente os olímpicos e paraolímpicos que recebem a Bolsa-Atleta – por descontar a contribuição previdenciária dos valores recebidos no âmbito deste programa.

Conforme o ilustre autor da proposição, Deputado João Derly, *“O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por*

não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.”.

Por essas razões, parece-me apropriada a mudança legislativa proposta no PL 6.013/2016, que retira a obrigatoriedade da filiação do atleta beneficiário da Bolsa-Atleta como contribuinte individual e de o Ministério do Esporte fazer o recolhimento à Previdência Social, regressando-se à situação anterior. Ao mesmo tempo, a proposição garante ao beneficiário da Bolsa-Atleta a opção de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, mediante contribuição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.013, de 2016, do ilustre Deputado João Derly.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator